



RECEBIDO  
22 / 10 / 25  
Hora: 12 : 10  
Dilmar B. Souza

MENSAGEM Nº 326/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.134/2025, que "Institui a Campanha de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Alcoólico Fetal (TEAF) no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 2025.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.134/2025**

Institui a Campanha de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Alcoólico Fetal (TEAF) no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do estado de Rondônia, a Campanha de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Alcoólico Fetal (TEAF), com o objetivo de informar e sensibilizar a população acerca dos riscos do consumo de bebidas alcoólicas durante a gestação.

Art. 2º A campanha terá caráter educativo, preventivo e informativo, devendo ser realizada anualmente no mês de setembro, em referência ao Dia Mundial de Conscientização da Síndrome Alcoólica Fetal (9 de setembro).

Art. 3º São objetivos da Campanha:

I - divulgar informações científicas sobre os efeitos nocivos do álcool durante a gravidez e suas consequências para o feto;

II - conscientizar gestantes, famílias e a sociedade em geral sobre a prevenção do TEAF;

III - estimular a realização de palestras, cursos, seminários e ações comunitárias em escolas, hospitais, unidades básicas de saúde e demais espaços públicos;

IV - promover a produção e distribuição de materiais informativos em meios digitais impressos; e

V- incentivar parcerias entre órgãos públicos, entidades privadas, universidades organizações da sociedade civil para ampliar o alcance da campanha.

Art. 4º As ações da campanha poderão ser coordenadas pela Secretaria da Saúde do Estado de Rondônia, em cooperação com as Secretarias de Educação e de Assistência Social, e demais órgãos competentes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para assegurar sua efetiva execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 2025.

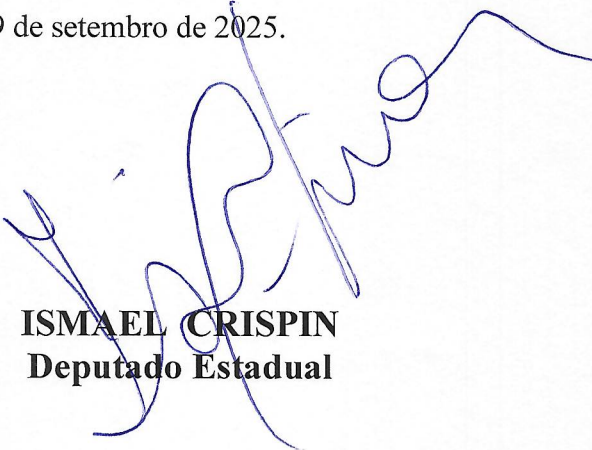


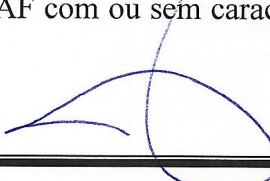
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO

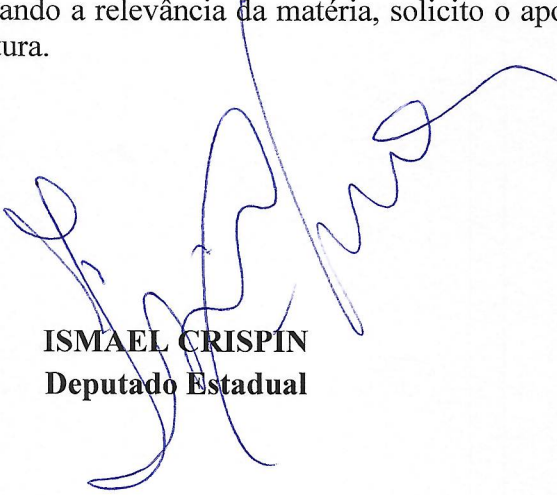


|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                           |                             |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|------------|
| PROTOCOLO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Estado de Rondônia<br>Assembleia Legislativa<br><br>07 OUT 2025<br><br>Protocolo: 1224/25 | PROJETO DE LEI<br>ORDINÁRIO | Nº 1134/25 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                           |                             |            |
| AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                           |                             |            |
| <p>Institui a Campanha de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Alcoólico Fetal (TEAF) no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.</p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</b></p> <p><b>Art. 1º</b> Fica instituída, no âmbito do Estado de Rondônia, a Campanha de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Alcoólico Fetal (TEAF), com o objetivo de informar e sensibilizar a população acerca dos riscos do consumo de bebidas alcoólicas durante a gestação.</p> <p><b>Art. 2º</b> A campanha terá caráter educativo, preventivo e informativo, devendo ser realizada anualmente no mês de setembro, em referência ao Dia Mundial de Conscientização da Síndrome Alcoólica Fetal (9 de setembro).</p> <p><b>Art. 3º</b> São objetivos da Campanha:</p> <p>I – divulgar informações científicas sobre os efeitos nocivos do álcool durante a gravidez e suas consequências para o feto;</p> <p>II – conscientizar gestantes, famílias e a sociedade em geral sobre a prevenção do TEAF;</p> <p>III – estimular a realização de palestras, cursos, seminários e ações comunitárias em escolas, hospitais, unidades básicas de saúde e demais espaços públicos;</p> |                                                                                           |                             |            |

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO  
CEP: 76.801-189  
ATENDIMENTO (69) 3218-1400  
CNPJ 04.794.681/0001-68

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                 |                             |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------|----|
| PROTOCOLO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                 | PROJETO DE LEI<br>ORDINÁRIO | Nº |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN |                             |    |
| <p>IV – promover a produção e distribuição de materiais informativos em meios digitais e impressos;</p> <p>V – incentivar parcerias entre órgãos públicos, entidades privadas, universidades e organizações da sociedade civil para ampliar o alcance da campanha.</p> <p>Art. 4º As ações da campanha poderão ser coordenadas pela Secretaria da Saúde do Estado de Rondônia, em cooperação com as Secretarias de Educação - SEDUC, e de Assistência Social – SEAS, e demais órgãos competentes.</p> <p>Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para assegurar sua efetiva execução.</p> <p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 19 de setembro de 2025.</p> <p><br/><b>ISMAEL CRISPIN</b><br/>Deputado Estadual</p> |                                 |                             |    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                 |                             |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------|----|
| PROTOCOLO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                 | PROJETO DE LEI<br>ORDINÁRIO | Nº |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN |                             |    |
| <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Senhor Presidente,<br/>Nobres Deputados</p> <p>O <b>Transtorno do Espectro Alcoólico Fetal (TEAF)</b> é uma condição permanente resultante da exposição do feto ao álcool durante a gestação, podendo ocasionar uma série de comprometimentos físicos, cognitivos, comportamentais e de aprendizagem.</p> <p>Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a ingestão de bebidas alcoólicas por gestantes é a principal causa <b>evitável</b> de deficiência intelectual infantil no mundo. A campanha de conscientização visa, portanto, difundir informações essenciais para prevenir o TEAF, reduzir seus impactos sociais e de saúde pública e garantir maior proteção às crianças, às famílias e à sociedade.</p> <p>A adoção desta lei pelo Estado de Rondônia representa um avanço na <b>promoção da saúde materno-infantil</b> e na <b>prevenção de deficiências evitáveis</b>, alinhando-se a políticas nacionais e internacionais de saúde pública.</p> <p>Os dados disponíveis indicam que o consumo de álcool por gestantes é uma questão de saúde pública que precisa ser abordada com urgência. Estudos demonstram que não existe uma quantidade segura de álcool que possa ser consumida durante a gravidez, e a conscientização sobre os riscos é fundamental para a prevenção.</p> <p>Transtorno do Espectro Alcoólico Fetal (TEAF) refere-se a um grupo de doenças que incluem a síndrome alcoólica fetal (SAF), SAF parcial, transtorno do neurodesenvolvimento relacionado ao uso do álcool, defeitos congênitos relacionados ao álcool e TEAF com ou sem características faciais sentinela.</p> <p style="text-align: right;"></p> |                                 |                             |    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                 |                             |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------|----|
| PROTOCOLO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                 | PROJETO DE LEI<br>ORDINÁRIO | Nº |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN |                             |    |
| <p>A implementação de uma campanha de conscientização no Estado de Rondônia é essencial para informar a população sobre os efeitos devastadores do álcool na gestação e para promover a saúde materno-infantil.</p> <p>Além disso, a campanha pode contribuir para a diminuição de casos de TEAF, que muitas vezes passam despercebidos e não recebem o tratamento adequado.</p> <p>A proposta de envolver diversas secretarias e órgãos públicos, bem como a sociedade civil, visa criar uma rede de apoio e informação, possibilitando que a mensagem alcance um público mais amplo e diverso.</p> <p>A educação e a informação são ferramentas poderosas na prevenção do TEAF, e a campanha pode desempenhar um papel crucial na mudança de comportamentos e na promoção de uma gestação saudável.</p> <p>Diante do exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares, para a aprovação da referida propositura.</p> <p></p> <p><b>ISMAEL CRISPIN</b><br/><b>Deputado Estadual</b></p> |                                 |                             |    |



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

MENSAGEM Nº 400/2025-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 24 / 11 / 2025  
Horas 09 : 23  
Por: Belen Domaceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.221, de 12 de novembro de 2025, que "Institui a Campanha de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Alcoólico Fetal (TEAF) no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências".

Na oportunidade, informa que a referida Lei foi publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 213, de 14 de novembro de 2025.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de novembro de 2025.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

LEI Nº 6.221, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Institui a Campanha de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Alcoólico Fetal (TEAF) no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do estado de Rondônia, a Campanha de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Alcoólico Fetal (TEAF), com o objetivo de informar e sensibilizar a população acerca dos riscos do consumo de bebidas alcoólicas durante a gestação.

Art. 2º A campanha terá caráter educativo, preventivo e informativo, devendo ser realizada anualmente no mês de setembro, em referência ao Dia Mundial de Conscientização da Síndrome Alcoólica Fetal (9 de setembro).

Art. 3º São objetivos da Campanha:

I - divulgar informações científicas sobre os efeitos nocivos do álcool durante a gravidez e suas consequências para o feto;

II - conscientizar gestantes, famílias e a sociedade em geral sobre a prevenção do TEAF;

III - estimular a realização de palestras, cursos, seminários e ações comunitárias em escolas, hospitais, unidades básicas de saúde e demais espaços públicos;

IV - promover a produção e distribuição de materiais informativos em meios digitais impressos; e

V- incentivar parcerias entre órgãos públicos, entidades privadas, universidades organizações da sociedade civil para ampliar o alcance da campanha.

Art. 4º As ações da campanha poderão ser coordenadas pela Secretaria da Saúde do Estado de Rondônia, em cooperação com as Secretarias de Educação e de Assistência Social, e demais órgãos competentes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para assegurar sua efetiva execução.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 2025.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO